

CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS PRIVADAS

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL Nº 01/2017/SE,

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pelo Centro de Educação Infantil Cantinho dos Anjos aos 19 dias do mês de abril de 2017, contra a decisão que o desclassificou, conforme julgamento realizado em 11 de abril de 2017.

I — DAS FORMALIDADES LEGAIS

Conforme verificado nos autos, o recurso do Centro de Educação Infantil Cantinho dos Anjos é tempestivo, posto que o prazo se iniciou no dia 12 de abril e foi interposto dentro dos 05 (cinco) dias úteis exigidos no item 9 do referido edital.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todas as demais instituições participantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, sendo então, concedido o prazo de 5 (três) dias úteis para contrarrazões.

II — DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 16 de março de 2017 foi deflagrado o processo de Chamamento Público Municipal 01/2017/SE, para entidades educacionais privadas regularmente constituídas em Joinville, interessadas em firmar com a administração municipal contrato para o atendimento de 1.360 (um mil, trezentas e sessenta) crianças de cinco meses a cinco anos, onze meses e vinte e nove dias, na educação infantil.

O recebimento dos envelopes contendo a proposta com a quantidade de vagas, por período e faixa etária, (invólucro nº 01) e os documentos de habilitação (invólucro nº 02), ocorreu até o dia 31 de março de 2017.

Após análise dos documentos apresentados pelo Centro de Educação Infantil Cantinho dos Anjos verificou-se que este apresentou relatório de atividades insatisfatório, não apresentou cópia do documento de identidade de fé pública e cópia de contrato social autenticado, estando assim em desacordo com a exigência do subitem 5.1, letras "b", "c-l" e "d" do referido Edital, sendo assim desclassificada.

Inconformada com a decisão que culminou na sua desclassificação, o Centro de Educação Infantil interpôs o presente recurso administrativo.

III — DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em suas razões recursais, a Recorrente alega:

"[...] os documentos não estavam autenticados, uma vez que o edital não determinava que para esse envelope, esses documentos deveriam estar autenticados [...]"

"[...] justifica que em seu relatório ele detalha que os objetos elencados para os educandos estão baseados nas áreas do conhecimento definidas para a educação infantil [...]"

Ao final, requer com o presente recurso administrativo revisão da decisão que a desclassificou.

IV — DO MÉRITO

Cumprе esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste Edital de Chamamento Público Municipal estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao edital.

Da análise dos autos do processo, frente aos argumentos expostos pela Recorrente, observa-se que o Centro de Educação Cantinho dos Anjos, foi declarado desclassificado por apresentar documento diverso do requerido no Edital, conforme se extrai das linhas 59, 67, 68 e 69 da ata de sessão de abertura da documentação do envelope nº 1, em 03 de abril de 2017.

"não apresentaram documentação completa no envelope 1 as seguintes instituições:

5- CEI Cantinho dos Anjos, não cumpriu o item 5.1 letra "b", "c I" e "d", que se refere ao relatório de atividades a serem desenvolvidas, pois não atende as finalidades do documento, bem como cópia de identidade e de contrato social autenticados.

Extrai-se ainda das linhas 46, 66, 67, 68, 68, 70, 71 e 72 da ata de sessão de classificação das entidades de 11 de abril de 2017.

Foram reprovadas as seguintes propostas:

CEI Cantinho dos Anjos, registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob número 21.807.671/0001-39, não apresentou cópia do documento de identidade de fé pública e cópia do contrato

social, estatuto ou ata de eleição do dirigente do proponente autenticado conforme item 5.1 letras "c-l" e "d". O relatório de atividades a serem realizadas no período de habilitação não apresenta propostas, objetivos e atividades a serem desenvolvidas no período da habilitação.

O subitem 5.1, letras "b", "c-l" e "d" do Edital, que embasa a desclassificação da Recorrente pela comissão dispõe o seguinte:

*"O subitem 5.1, O envelope nº 1 – Proposta, deverá, **obrigatoriamente**, conter:*

b) Relatório de atividades a serem realizadas no período da habilitação, (...)

c) Para comprovar a condição de interessado ou a qualidade de representante legal da entidade, deverá constar no envelope n.º 1:

l) Cópia de documento de identidade de fé pública;

d) Se dirigente/proprietário, cópia do contrato social, estatuto ou ata de eleição do dirigente do proponente.

Como se observa o documento em questão, apresentado no envelope nº 1, o relatório de atividades a serem realizadas no período de habilitação não apresenta propostas, objetivos e atividades a serem desenvolvidas pela instituição que devem estar em consonância com a legislação vigente, bem como não apresenta se dirigente/proprietário, cópia do contrato social, estatuto ou ata de eleição do dirigente do proponente e cópia de documento de identidade de fé pública, conforme dispõe o Edital, pois este não possui caráter de reconhecimento de reprodução fiel.

Portanto, é de conhecimento dos participantes que a falta de apresentação de documento exigido no Edital, ou a apresentação de documento diverso da forma estabelecida, acarreta a desclassificação do participante. Confira-se excerto do Edital, onde:

"6.2 Os documentos exigidos neste edital poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Unidade de Planejamento da Secretaria de Administração e Planejamento".

"6.5 A Comissão de Seleção de Habilitação analisará e julgará os documentos apresentados."

"6.6 As entidades participantes que deixarem de apresentar os documentos exigidos no subitem 6.1 ou apresentarem os documentos vencidos e/ou em desconformidade com as exigências deste edital, serão inabilitadas".

Neste sentido, importa destacar que a desclassificação ocorreu em atendimento ao disposto no Edital, subitem 5.1, letras "b", "c-l" e "d".

Aliás, não existindo nenhum óbice às disposições contidas no instrumento convocatório, cabe observar o disposto na Lei Federal nº 8.666/93:

"Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento (...)

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Confira-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que decidiu:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA. BANCO. LIMITAÇÃO DE LOTE DE SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. OBSERVÂNCIA. INTERESSE PÚBLICO. CONVENIÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O edital, como norma básica do procedimento licitatório, submete os seus termos tanto à Administração Pública quanto aos licitantes, de maneira que não pode ter a sua aplicação ressaltada ou excepcionada, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade. 2. A vinculação da administração ao edital que regulamenta o certame licitatório não se trata apenas de mera garantia, mas também de mecanismo de segurança tanto ao interesse do licitante quanto ao interesse público, pois, segundo o artigo 41 da Lei nº 8.666/93, o ente público não pode descumprir as normas e as condições editalícias previstas, às quais se encontra vinculado. 3. A escolha pelo número de lotes que cada concorrente pode adjudicar é da Administração Pública, de acordo com sua conveniência, não havendo inobservância à lei ou violação ao caráter competitivo da licitação. 4. A participação em mais de um lote pela mesma empresa poderia comprometer a capacidade de a contratada cumprir satisfatoriamente o objeto do contrato, com a qualidade que a execução dos serviços de vigilância armada requer. 5. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime." (TJDF, APC 20140110429092. Relator: FÁTIMA RAFAEL, DJE 16/11/2015).

Nesse sentido, a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do instrumento convocatório e às disposições contidas na Lei Federal nº

8.666/93. Portanto, cabe a cada licitante/participante cumprir as exigências editalícia e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Consequentemente, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

Como se observa, a comissão está impedida de alterar a substância dos documentos e ou sua validade jurídica. Portanto, não é possível que a mesma deixe de observar a veracidade do documento apresentado, para declarar como documento de fé pública a identidade, a falta de contrato social e a incompletude do relatório de atividades em total desconformidade com as regras editalícia.

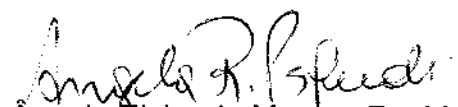
Cabe ainda esclarecer que, enquanto a apresentação do documento de identidade de fé pública, contrato social e relatório de atividades, este atende ao disposto do subitem 5.1, letras "b", "c-I" e "d", do Edital, bem como, está em conformidade com o art. 28, da Lei Federal nº 8.666/93, que especifica documentação relativa à habilitação jurídica.

Vale acrescentar que no processo licitatório houve esclarecimentos divulgados no sítio <https://www.joinville.sc.gov.br/publicacoes/chamamento-publico-de-edital-no-01-2017-sed-para-selecao-de-instituicoes-educacionais-particulares-com-fins-lucrativos/> em 22/03 e 27/03, onde estavam especificadas as exigências do edital.

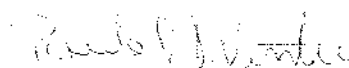
V — DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, CONHEÇO o recurso interposto pelo Centro de Educação Infantil Cantinho dos Anjos, referente ao Edital de Chamamento Público Municipal nº 01/2017/SE, e decido, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão já proferida.

Nada mais sendo constatado, encaminha-se o julgamento à autoridade superior.



Angela Elcira de Moraes Rechia Pasquali
Comissão de Seleção Técnica

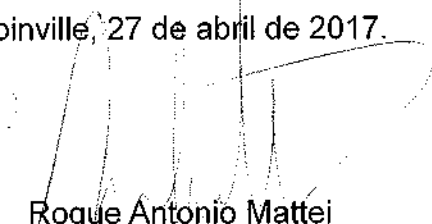


Paula Aparecida Sestari Venturi
Comissão de Seleção Técnica

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Comissão de Seleção Técnica em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Centro de Educação Infantil Cantinho dos Anjos, com base em todos os motivos acima expostos.

Joinville, 27 de abril de 2017.



Roque Antonio Mattei
Secretário de Educação